



Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI nº 14/95

Que dispõe sobre o exercício de função militar, nos cargos militares em órgãos públicos e da outras providências.

Art. 1º - Considera-se função de natureza militar as desempenhadas pelos servidores militares estaduais da ativa a disposição dos seguintes órgãos :

- I - Gabinete Militar do Governador,
- II - Gabinete Militar da Vice-Governadoria,
- III - Gabinete Militar da Assembleia Legislativa,
- IV - Gabinete Militar do Tribunal de Justiça,
- V - Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública do Estado,
- VI - Assessoria Militar da Coordenadoria da Defesa Civil,
- VII - Assessoria Militar do Ministério Público Estadual
- VIII - Assessoria Militar da Prefeitura Municipal da Capital,
- IX - Assessoria Militar do Poder Legislativo Municipal da Capital

Art. 2º - Os servidores militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para o exercício de cargos ou funções nos órgãos constantes do art. 1º desta Lei, na conformidade das vagas previstas para o pessoal militar no quadro de organização daqueles órgãos, ou os que na forma da Lei, vierem a ser criados.

Art. 3º - A chefia das funções de natureza militar, constantes do art. 1º desta Lei, são privativos de oficial-PM, indicado e nomeado pelo chefe do poder ou órgão, após liberação do Governador do estado.

Parágrafo 1º - Os detentores das funções militares de que trata esta Lei, serão exonerados "AD NUTUN", cabendo ao chefe do poder ou órgão ao qual o servidor militar esta subordinado expedir a conceituação do oficial exonerado.

Parágrafo 2º - A não aceitação da indicação para posterior nomeação na chefia das respectivas funções militares nos órgãos constante no art. 1º desta Lei compete exclusivamente ao oficial indicado.



Assembleia Legislativa


Art. 4º - Os servidores militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargos ou funções em qualquer dos órgãos relacionados do art.1º desta Lei, não poderão ser remanejados para outros órgãos.

Art. 5º - O tempo de serviço que o servidor militar prestar de conformidade com esta Lei, contará normalmente para promoção e outros benefícios constantes em Lei.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões 6 de março de 1995



Deputado Edio Vieira Lopes

JUSTIFICATIVA

Com a instalação do Estado de Roraima a instituição Policial Militar precisa se ajustar a nova ordem político-administrativa do Estado no qual foram criados novos órgãos e poderes públicos como: o Judiciário, o Legislativo Estadual, o Legislativo Municipal e o Executivo Municipal.

Diante disso, precisa esses órgãos de assessoria para bem gerir as suas atividades em harmonia com o Executivo Estadual.

Sendo assim, deve-se reconhecer da necessidade que esses órgãos têm que ter a sua disposição servidores militares da Ativa para lhes assessorar em assuntos pertinentes a área da segurança e de natureza militar junto aos demais órgãos e autoridades Estadual ou Federal.

Em decorrência do exposto, é que há necessidade de se amparar o servidor militar a disposição desses órgãos, uma vez que essas funções de natureza militar advento da instalação do Estado não estão prevista no atual quadro da organização Policial Militar.

Consoante a isto, precisa o Legislativo consagrar esses cargos como sendo função de natureza militar para poder serem exercidos sem prejuízo de direito pelos servidores militares.